



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10480.002136/97-31
Recurso nº : 126.265
Matéria : I R P J e OUTROS - Ex. 1.994 e 1995.
Recorrente : INDUSTRIA DE ALIMENTOS BONGOSTO LTDA
Recorrida : D R J - RECIFE/PE.
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.309

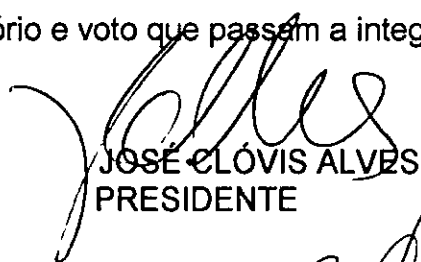
I.R.P.J. Ex. 1.995 - OMISSÃO DE RECEITAS CONFIGURADA PELO NÃO REGISTRO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - Comprovado no curso processual, que as notas fiscais objeto do auto de infração foram contabilizadas e registradas, improcedente é a exigência fiscal.

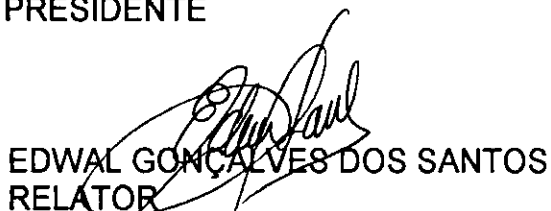
DECORRENTES - CSLL - COFINS - IRF - Dado a íntima relação de causa e efeito, os decorrentes devem acompanhar o decidido na exigência principal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE ALIMENTOS BONGOSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso em relação à matéria em lide: omissão de receitas por omissão no registro de compras, nos termos do relatório e voto que passem a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Processo nº : 10480.002136/97-31
Acórdão nº : 107-06.309

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10480.002136/97-31
Acórdão nº : 107-06.309

Recurso nº : 126.265
Recorrente : INDUSTRIA DE ALIMENTOS BONGOSTO LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste auto recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 128/135, protocolada em 13/11/2000, da decisão de fls. 112/115, ciência em 17/10/2000, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, que manteve o lançamento consubstanciado nos autos de infrações: fls. 05/12 relativo ao I.R.P.J.; FLS. 31/37 relativo a C.S.L.L.; fls. 13/17 relativo ao PIS/FATURAMENTO; fls. 18/23 relativo ao COFINS, e fls. 24/30 relativo ao I. R. FONTE.

A irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descrita na peça básica - principal - da autuação:

- 1) *Suprimento de caixa em 02/93 no valor de 154.000.000,00 por falta de comprovação da entrega e origem. - "Enquadramento Legal - art. 157, § 1º; 179; 181; e 387, II - do RIR/80 - e art. 43, 44 da Lei nº 8.541/92."*
- 2) *Omissão de receitas - pela falta de registro das aquisições de mercadorias e insumos não contabilizados. [mês setembro de 1.994 - valor 48.280,00. - "Enquadramento Legal - art. 197, parágrafo único; 226; 229; 195, II e 230 do RIR/94."*
- 3) *Custos e despesas não comprovados - Em 18-05-93 adquiriu produtos junto Plásticos Aratur do NE S/A, pagou em 3-6-93. Em 3 de junho de 1.993 devolveu referidos produtos - valor 181.680.000,00. - "Enquadramento Legal - art. 157, § 1º; 191; 192; 197 e 387, I do RIR/80"*
Penalidade 75%.

REFLEXIVOS:

- *PIS/FATURAMENTO - Lei C. 7/70, 17/73 - exigência pagamento não atende o 6º mês do F. Gerador;*
- *COFINS - I. c. 70/9;*
- *I.R. FONTE - Art. 44 - Lei 8541/92, c/c art. 3º Lei 9.064/95 - alíquota 25%;*

Processo nº : 10480.002136/97-31

Acórdão nº : 107-06.309

- C.S.L.L. - Lei 7.689/88; art. 38, 39, e 43 da Lei 8541/92 c/ alterações da Lei 9.064/95.

Registre-se que em sua impugnação, a recorrente concordou com a autuação pela impossibilidade de comprovar as parcelas: i) de omissão de receitas de 154.000.000,00, ii) custos ou despesas não comprovadas de 181.680.000,00.

Decisão recorrida:

"IRPJ - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada expressamente pelo sujeito passivo da obrigação tributária, cuja autuação foi por ele integralmente acatada, implica na manutenção do auto de infração correspondente.

OMISSÃO NO REGISTRO DE COMPRAS. A omissão do registro de compras no Livro de Entradas de Mercadorias caracteriza que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos não registrados na escrituração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-COFINS-IRRF-CSLL. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula." - LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Razões de recurso em síntese:

- notas fiscais de compras não registradas: esbate que o fornecedor das mercadorias (Moinho Santista), ao informar o fisco omitiu um dígito na numeração das notas fiscais (demonstração fls. 52 - Impugnação - Declaração fornecedor confirmando o lapso de omissão do dígito fls. 153);
- afirma que referidas notas foram devidamente registradas anexando fotocópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias (doc. de fls. 102);
- transcreve jurisprudência administrativa;
- esbate a presunção fiscal;
- pede a extensão do decidido no principal para os reflexivos.

As fls. 123 Concessão Liminar dispensado o depósito recursal de 30%.

É o relatório.



Processo nº : 10480.002136/97-31
Acórdão nº : 107-06.309

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida à apreciação deste Colegiado se refere somente sobre a *"Omissão de receitas - pela falta de registro das aquisições de mercadorias e insumos não contabilizados. [mês setembro de 1.994] - valor 48.280,00"*.

Oportuno anotar que da parte acatada pela recorrente, no dia 2 de abril de 1.997 procedeu o recolhimento - fotocópia dos Darfs as Fls. 104/105 dos autos.

Da parcela objeto de recurso a autuada traz ao processo a Declaração da Sucessora de "Moinho Recife S/A", atestando a numeração correta das notas fiscais que foram consideradas como não registradas (doc. de fls. 153), inclusive demonstra que as mesmas acham-se registradas no livro de entradas (doc. de fls. 159/160).

A presunção de omissão de receitas, quando configurada pela falta de registro contábil ou fiscal de documentos fiscais de aquisições de mercadorias, por si só não é suficiente para ensejar o ilícito apontado.

Para que tal presunção se materialize é necessário que a autoridade fiscal comprove que o efetivo pagamento das aquisições não registradas (Lei nº 9.430/96, art. 40).

Processo nº : 10480.002136/97-31
Acórdão nº : 107-06.309

Entretanto restou demonstrado que a autoridade fiscal baseou-se em uma informação falha do Remetente das mercadorias, a qual somente veio a ser corrigida na fase recursal como anteriormente comentado.

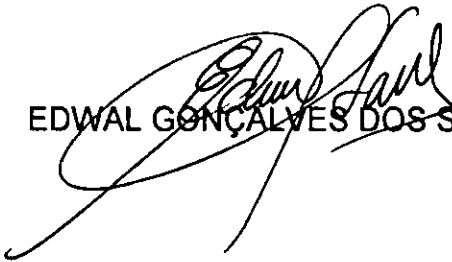
Assim, sobre a matéria objeto de julgamento **"OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DO REGISTRO DE COMPRAS"**, a Decisão recorrida deve ser reformada, no sentido de afastar a exigência.

As exigências decorrentes a título de CSLL - COFINS - IRF, em face de íntima relação de causa e efeito, devem seguir o decidido no principal.

Dou provimento ao recurso voluntário.

É o voto

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.